



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 488 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/09/2008
PROCESSO Nº 1/005049/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200519411-1
AUTUANTE: Alberico Machado D. da Silva
MATRÍCULA: 035725-1-X
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza
REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. 1. O agente fiscal detectou aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 2003, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, em cotejo com documentos fiscais solicitados. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão absolutória prolatada no juízo originário, em virtude de que a requerente acostou aos autos, documentos fiscais que comprovam a efetiva entrada das mercadorias em tela. 3. Decisão amparada na comprovação da materialidade da operação, mediante documentos robustos acostados aos autos pela empresa autuada, tornando insubsistente o libelo fiscal acusatório. 4. Decisão por unanimidade de votos. Recurso oficial conhecido e não provido, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *aquisição de mercadoria sem documentação fiscal – omissão de compra*. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2005.20340, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 A 31/12/03, junto à empresa *Interfort Comercial de*



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Veículos Ltda, que exerce atividade de comércio por atacado de caminhões novos e usados. Auto de infração lavrado com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 13/09/05 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com a ordem de serviço nº. 200520340, termo de início de fiscalização nº. 2005.16465, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.21093, planilha de entradas de mercadorias, planilha de saídas de mercadorias, totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cópias das notas fiscais de entradas, cópias das notas fiscais de saídas, cópia do Livro de Registro de Inventário/2002 e 2003, cópia do Livro de Registro de Inventário/2003, cópia dos avisos de recebimentos (AR's) e recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 97. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte omitiu entradas de mercadorias durante o exercício de 2003 no valor de 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais).” (*sic*).

Às informações complementares, o autuante ilustrou que em cumprimento ao ato designatório nº. 200520340 examinou livros e documentos fiscais do contribuinte, oportunidade em que detectou a omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 295.000,00.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 295.000,00
Multa (30%)	R\$ 88.500,00
Total a Pagar	R\$ 88.500,00



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 23/11/2005, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 98, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

Foi lavrado termo de revelia em 26/12/05, determinando encaminhamento dos autos para as devidas providências no CONAT. Ocorre que a autuada acostou como documento anexo da impugnação, a cópia do pedido de dilação de prazo protocolado em 30/11/04, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo para 23/12/05 (fls. 115) e o protocolo da impugnação efetivado em 22/12/05.

A contribuinte, decorrido novo prazo, apresentou defesa tempestiva de fls. 101/112, instruída com documentos de fls. 113/205, onde, requereu em sede de preliminar, a nulidade absoluta por cerceamento de defesa, tendo em vista os obstáculos gerados pelo fiscal autuante no procedimento fiscalizatório, não obstante o comportamento sempre diligente da empresa, ora autuada. Desta feita eivou o processo com o vício da nulidade absoluta por preterição de garantia processual constitucional, na dicção do art. 32 da Lei 12.732/97. O comportamento despendido pelo agente fiscal motivou um Termo de Declaração/Reclamação/Denúncia junto a COSAET, inclusive com pedido de revisão fiscal. Alegou ainda como motivo de nulidade, o cerceamento de defesa por absoluta contradição/imprecisão da peça exordial. Insurgiu-se contra a base de cálculo apresentada na peça acusatória, conquanto seja dúbia e contraditória, obstando manifestadamente o amplo direito de defesa da suplicante. No mérito, aduziu que o feito fiscal foi embasado em acusação infundada, baseada em meras suposições, uma vez que todas as mercadorias apontadas pelo auditor foram adquiridas com notas fiscais, além de terem sido escrituradas em livro próprio. Às fls. 110, a impugnante refutou a acusação fiscal, descrevendo com minúcia as operações referentes aos 4 (quatro) produtos acusados de omissão de entrada: *01(um) trator placa HWV 9259, 01 (um) veículo de placa HXH 1910 e 2 (dois) micro-ônibus de chassis 93PB10A153C010043 e 93PB10A153C010042*. Evidenciou mais, que não teria qualquer causa para cometer absurdas acusações, em razão de R\$ 165.000,00 se tratar de mercadoria isenta nos termos do art. 591, I do RICMS e R\$ 120.000,00 se tratar de mercadoria recebida para demonstração. Assim sendo, colaciona jurisprudências das Câmaras de Julgamento deste Conselho, bem como de alguns tribunais pátrios; ademais, acostou o termo de declaração de fls. 117/119 entregue na COSEF, a petição de dilação de prazo para entrega dos documentos requeridos de fls. 120, as cópias das notas fiscais que comprovam suas respectivas entradas às fls. 121/133 e o Registro das Entradas. Por fim, requereu o reconhecimento das preliminares alegadas e, em não sendo acatadas instou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pela improcedência do feito fiscal ou mesmo, que o curso do processo seja baixado em diligência, objetivando ratificar a lisura das alegações da impugnante através de perícia.

O Termo de Declaração de fls. 117/119 traz em seu bojo, o relato de uma “negociação” proposta pelo agente fiscal *Alberico Machado* para o gerente da empresa contribuinte *Rozier de Franca Sobrinho*, no sentido de negociarem um valor de redução do auto a ser lavrado, em troca de R\$ 30.000,00 para finalizar os trabalhos nestes termos. Por sua vez, o declarante, ora autuado se negou a efetivar o referido acordo e realizou a presente denúncia para apuração.

O julgador singular em análise as preliminares suscitadas esclareceu que é assegurado ao contribuinte, manifestar-se plenamente nos autos, sendo-lhe garantido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório. De outra feita, afirmou não restar dúvidas quanto à acusação fiscal, tampouco reconheceu erro na base de cálculo apurada. Acerca do mérito insurgiu contra a argumentação defensiva de que o trabalho fiscal foi baseado em meras suposições, visto que foi amparado em levantamento quantitativo de estoques. Entrementes, da vista minudente aos autos, o nobre julgador concluiu que não deve prosperar a acusação fiscal, pois frente às provas apresentadas pela impugnante, restou comprovado a emissão de notas de fiscais de entrada. Não obstante a ausência no Registro de Inventário ou no Livro de Registro de Entradas observou que o trator e o veículo de placa HXH 1910 foram vendidos no mesmo ano, motivo pelo qual não consta no inventário, em tempo que os micro-ônibus deram entrada com nota de demonstração. Nesta esteira deveriam ter sido computadas no levantamento fiscal. Isto posto, concluiu pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tornando sem efeito, desde já o auto de infração em tela. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

A atuada foi notificada pelos correios, em 22/08/07, do julgamento **IMPROCEDENTE** da ação fiscal e, querendo, da interposição de recurso oficial ao Conselho de Recursos Tributários, onde ocorrerá a decisão definitiva.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 557/07, rechaçou a peça inaugural do presente processo administrativo, por entender que as mercadorias objeto da acusação foram recebidas pelo estabelecimento em lume devidamente acobertadas por notas fiscais, conforme documentos instrutórios da impugnação. Por consectário lógico, arrazoou que o Poder Público tem que fiscalizar seus próprios atos e fazer as devidas correções quanto ao procedimento de algum de seus representantes, quando não se adequar ao conjunto normativo, por



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

absoluto cumprimento ao princípio da legalidade. Nessa consonância, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, confirmando a decisão de improcedência do feito fiscal, exarada em primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 220/221.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2005.19411-1. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que a recorrente não interpôs recurso voluntário, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pela *aquisição de mercadoria sem documentação fiscal*, nos termos do art. 139 do Decreto 24.569/97, consoante transcrito *ad litteram*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O ilícito fiscal foi apurado através do cotejo entre o levantamento físico do estoque com os livros e documentos fiscais do exercício de 2003, oportunidade em que foi detectada a omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 295.000,00; concluindo com a lavratura da peça inaugural, fundamentado no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No tocante ao mérito, ou seja, a omissão de entradas, oportuno lembrar que sua base de cálculo surge em razão de 4 (quatro) produtos descritos no relatório totalizador às fls. 09, a saber: um trator de placa HWV 9259, um veículo de placa HXH 1910 e 2 (dois) micro-ônibus de chassis 93PB10A153CO10043 e 93PB10A153C010042, respectivamente, apontados pelo agente fiscal, como entrada de mercadoria sem nota fiscal.

Ao compulsar os fólios processuais, observa-se que existem algumas premissas a serem consideradas nesta contenda. O trator de placa HWV 9259 tem o chassi nº. 9BST4X2AOX3510248, foi adquirido da empresa *BRITAP - Britagem Pontes Ltda*, consoante nota fiscal nº. 28874, acostada aos autos às fls. 14 e 121, devidamente escriturado às fls. 179 dos autos. O veículo de placa HXH 1910 é um caminhão basculante Mercedes Benz de chassi nº. 9BM695043YB245926, igualmente adquirido da empresa *BRITAP - Britagem Pontes Ltda*, consoante nota fiscal nº. 12786, acostada aos autos às fls. 133, devidamente escriturado às fls. 179 dos autos. O micro-ônibus de chassis 93PB10A153CO10043 e o de chassi 93PB10A153C010042 foram recebidos para DEMONSTRAÇÃO da empresa *MARCOPOLO S/A*, através das notas fiscais nºs. 106751 e 106752, datadas de 16/05/03, consoante se depreendem às fls. 129 e 131 do caderno processual em epígrafe.

Neste azo, oportuno lembrar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa.

O Princípio da Verdade Material, que permeia todo o Processo Administrativo Tributário nos lembra que: *é dever da autoridade administrativa, levar em conta todas as provas e fatos de que tenham conhecimento*. Desta forma, não se pode desconsiderar as provas contundentes que foram carreadas aos autos pela contribuinte autuada.

Neste cenário, a insustentabilidade da exação fiscal recai de modo irrecusável e inquestionável na documentação trazida aos autos pela contribuinte, acolhida pela julgadora fiscal, que ali fundamentou e alicerçou suas razões meritórias, decidindo pela improcedência do auto de infração. Os elementos utilizados na feitura do *Levantamento Quantitativo* não traduzem a realidade factual. Outrossim, as provas robustas apresentadas por parte do representante da autuada, torna o procedimento inócuo, ficando, desta forma, a denúncia inconsistente e, conseqüentemente, frustra o entendimento de a Fazenda Estadual de exigir o crédito tributário dela decorrente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso hierárquico, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo não provimento, para, confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, em conformidade com as razões expendidas nos autos, bem como em harmonia com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

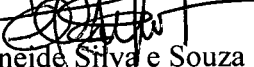
DECISÃO

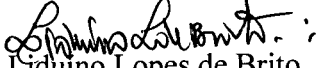
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **INTERFORT COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão **absolutória** exarada em 1ª instância, nos termos do voto do relator, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Duquesne Monteiro de Castro. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

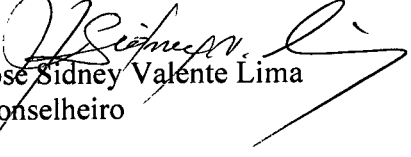
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 11 de 2008.

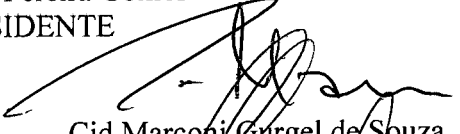

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

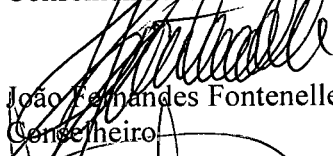

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor

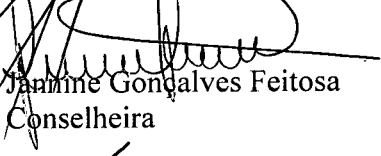

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Liduino Lopes de Brito
Conselheiro


Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janinne Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vinícius de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO